



PARECER 052/2022

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 04, de 18/02/2022, que **Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.**

Pretende a Administração Municipal, com o presente Projeto de Lei Complementar nº 04, alterar a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, a qual dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no Município e dá outras providências. Este projeto visa ajustar a legislação no que diz respeito à penalidade aplicada aos ambulantes que não possuem licença.

É o necessário.

Inegável e superada a competência do Município em legislar sobre o tema, vez que regulam condutas dos cidadãos insertos em sua localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

Nesse sentido, Alexandre de Moraes ensina que:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão ‘interesse local’ como catalisador dos assuntos de competência municipal”.

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao “interesse local”, por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

Trata-se de projeto que visa alterar a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, a qual dispõe sobre o comércio ambulante no Município, visando ajustar a legislação no que diz respeito à penalidade aplicada aos ambulantes que não possuem licença, proporcionando aos comerciantes locais maiores oportunidades de se regularizarem junto à Prefeitura.

Em face do exposto, entendo que o projeto sob exame se encontra em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, estando apto a ser apreciado pela Edilidade desta Casa de Leis.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Projeto de Lei Complementar nº 4 deverá receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente” e “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo”.

Maioria absoluta, dois turnos de discussão e votação e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 23 de fevereiro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA